

Resolução nº 238/2023/CREF3/SC

Dispõe sobre a política de descontos e condições de parcelamento das anuidades vencidas devidas pelos registrados no Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região - CREF3/SC.

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região - CREF3/SC, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do art. 40, do Estatuto do CREF3/SC;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.000/2004, que dispõe sobre fixação e cobrança de contribuições anuais, multas e preços relativos aos serviços relacionados com as atribuições legais dos Conselhos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física, e o disposto na Lei Federal nº 12.514/2011, que estabelece a forma de cobrança das anuidades;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.696/1998, em especial o constante no art. 5º-B, XIII e XV que dispõe ser competência do CREF arrecadar os valores relativos às anuidades, taxas e multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas, inclusive cobrá-las perante o juízo competente, quando esgotados os meios de cobrança amigável;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Educação Física, por meio da Resolução CONFEF nº 440/2022, definiu o valor da anuidade para o exercício de 2023 e delegou aos CREFs a competência para, dentro dos limites ali estabelecidos, conceder desconto;

CONSIDERANDO que o inciso V, do art. 30 do Estatuto do CREF3/SC atribui ao Plenário do Conselho Regional de Educação Física o poder de fixar, dentro dos limites estabelecidos pelo CONFEF, o valor das taxas e anuidades;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 316/2016, que dispõe sobre os procedimentos de cobrança administrativa, judicial e inscrição de débitos na Dívida Ativa dos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física;

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) que dispõe que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem aos advogados;

CONSIDERANDO que o CREF3/SC necessita de receita própria, suficiente ao atendimento das despesas indispensáveis ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

CONSIDERANDO o percentual de inadimplência e a necessidade de criar políticas para recuperação de créditos através de atualização cadastral, parcelamentos e outros;

CONSIDERANDO o relatório do impacto econômico-financeiro das novas hipóteses de negociação;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Educação Física em Reunião do Plenário de xx de fevereiro de 2023.

RESOLVE:

Art.1º. Os débitos vencidos de anuidades de pessoa física e pessoa jurídica, ainda não ajuizados através de Ação Execução Fiscal, poderão ser quitados:

I – via boleto bancário, em até 5 (cinco) vezes, mediante a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, somente com correção monetária com base no índice IPCA, com parcela mínima de R\$ 100,00 para pessoa física e R\$ 200,00 para pessoa jurídica, podendo ser pago por boleto.

II - via boleto bancário, parcelado em até 36 vezes, com parcela mínima de R\$ 100,00 para pessoa física e R\$ 200,00 para pessoa jurídica, mediante a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, com a incidência da correção monetária com base no índice IPCA do período, além de multa de 2% (dois por cento), e juros de 1% (um por cento) ao mês.

III – via cartão de crédito, nos serviços online e no APP, parcelado em até 10 vezes, com parcela mínima de R\$ 100,00 para pessoa física e R\$ 200,00 para pessoa jurídica, mediante a assinatura do “Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento” (a assinatura poderá ser por meio do aceite - clique), com a incidência da correção com base no índice IPCA do período, além de multa de 2% (dois por cento), e juros de 1% (um por cento) ao mês;

Art.2º. Os débitos vencidos de anuidades de pessoa física e pessoa jurídica, que já foram ajuizados através de Ação de Execução Fiscal, poderão ser quitados via boleto bancário, parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes, com parcela mínima de R\$ 100,00 para pessoa física e R\$ 200,00 para pessoa jurídica, mediante a assinatura do “Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento”, com correção monetária com base no índice IPCA do período, além de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§1º O débito mencionado neste artigo será acrescido dos honorários advocatícios, a título de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor integral da dívida (correção monetária, multa de 2% e juros de 1% ao mês), bem como as custas iniciais e/ou intermediárias.

§2º Na hipótese de já haver demanda executiva fiscal com penhora, o parcelamento do débito não ensejará a liberação da mesma, que ocorrerá apenas no final da quitação do débito, caso não tenha sido utilizado para abatimento do valor.

Art.3º. Em caso de acordo de parcelamento do débito por meio de assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento – TCDP, deverá o CONFITENTE respeitar o pagamento das parcelas nos respectivos vencimentos. Entretanto, caso antecipe parcelas, preterindo outras já vencidas e não

quitadas, o débito não será considerado quitado, cabendo ao devedor procurar o CREF3/SC para renegociação, com assinatura de novo TCDP e emissão de novos boletos com os devidos encargos de atualização.

§1º Caso o CONFITENTE não assine o TCDP recebido mas pague a primeira parcela, considerar-se-à aquiescente e concorde com os termos do TCDP.

§2º O inadimplemento de quaisquer das parcelas do débito confessado implicará no vencimento antecipado do débito remanescente de forma integral, independentemente de aviso ou notificação.

§3º Somente o boleto autenticado pela instituição financeira credenciada ou pelo CREF3/SC comprovará a quitação da parcela/débito.

§4º Na hipótese de já haver demanda executiva fiscal suspensa em face do parcelamento do débito, quando da inadimplência por parte do(a) CONFITENTE, o processo poderá ser retomado após 60 dias da inadimplência, dando, assim, prosseguimento ao feito, pois, em nenhuma hipótese poderá haver a inadimplência de dois boletos consecutivos.

§5º. No caso de não haver demanda executiva ajuizada e ocorrer o inadimplemento de quaisquer das parcelas do débito confessado, o CONFICTO notificará imediatamente o confitente sobre a inscrição do débito em dívida ativa para posterior execução fiscal, uma vez que o débito já foi reconhecido pelo confitente, considerando-se então notificado o CONFITENTE de seu débito.

§6º A mera liberalidade do CREF3/SC em reimprimir, com a devida atualização dos encargos, até dois boletos aleatórias dentro de um mesmo TCDP, devidamente assinado, não implica em renúncia aos dispositivos anteriores.

§7º O Departamento financeiro fornecerá relatórios mensais de quais parcelamentos de débitos ajuizados estão com mais de 2 (dois) meses em atraso e comunicará ao Departamento Jurídico para prosseguimento do respectivo executivo fiscal, fornecendo cálculo atualizado da dívida, já suprimidos eventuais descontos.

Art. 4º. O vencimento da primeira parcela para os casos de parcelamento por meio do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento será de até 45 dias da data do acordo firmado.

Art.5º. A assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento – TCDP suspenderá a atualização monetária do débito e a incidência de juros e multa, voltando a correr em caso de inadimplência, conforme o disposto nesta resolução.

Art.6º O CREF3/SC não dará seguimento às Execuções Fiscais quando a diferença entre o valor penhorado pelo judiciário em conta bancária e o valor do débito atualizado na data da ciência pelo CREF3/SC for menor que R\$ 100,00 (cem reais).

Art.7º. A penhora integral em dinheiro efetuada na conta bancária do executado em processo de execução fiscal só quitará o débito se da data da penhora integral à época até a efetiva transferência para a conta do Conselho não tiver decorrido mais de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Para fins de negociação, a penhora integral em dinheiro efetuada na conta bancária do executado em processo de execução fiscal só quitará o débito se da data da penhora integral à época até a efetiva negociação com o Conselho por meio da assinatura do TCDP e da autorização de transferência não tiver decorrido mais de 3 (três) meses.

Art.8º O CREF3/SC poderá promover mutirões conciliatórios em qualquer fase do processo administrativo ou judicial, com política de descontos que facilite a negociação, aprovada pela Plenário.

Art. 9º O CREF3/SC realizará o procedimento administrativo de cobrança dos débitos vencidos e auto de lançamento de constituição de crédito tributário e notificação anualmente, de forma contínua e constante, em respeito ao disposto no art. 5ª-B, XIII e XV da Lei nº 9.696/1998.

Art. 10º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Resolução CREF3/SC nº 170/2019.

Florianópolis/SC, 24 de agosto de 2023.



Paulo Rogerio Maes Junior
Presidnete
CREF001385-G/SC

Publicado no Diário Oficial da União em: 25/08/2023 | Edição: 163 | Seção: 1 | Página: 179